

RESENHA

GARCIA, RAFAEL DE DEUS. TECNOLOGIA E GESTÃO DA PROVA NO PROCESSO PENAL. MINAS GERAIS: EDITORA DPLÁCIDO, 2017.

Evandro Piza Duarte³⁶
Pedro Argolo Costa³⁷

Neste trabalho, fruto do mestrado em Direito na Universidade de Brasília, o Prof. Rafael de Deus Garcia se volta àquela que parece ser uma questão *fundamental* do nosso tempo: a maneira pela qual as tecnologias e o avanço informacional reorganizam nosso cotidiano e, sobretudo, como a tecnologia é apresentada como uma “solução milagrosa” dos problemas penais. No nível mais estrito do problema, o que surge é a preocupação acerca dos avanços tecnológicos e sua participação, ou ainda, seu reforço ao aparato repressor da política de drogas, maximizando a eficiência de higienização e controle social sobre os excluídos.

O itinerário proposto por Rafael vai da filosofia de Heidegger e Merleau-Ponty à pesquisa empírica *e volta*, já que a discussão filosófica vai aparecer novamente em sua caracterização do inquérito enquanto *dispositivo de conservação*, na crítica empreendida à racionalidade instrumental que norteia o uso das tecnologias no processo penal ou mesmo na análise, já ao final, da dimensão constitucional do problema. Garcia está interessado, como ele próprio diz, mais pelo *não dito* que o propriamente *dito* e todo esse *background* por ele mobilizado servirá para que, ao longo das páginas deste trabalho, possa se esgueirar pelas frestas, fissuras e inconsistências de certo *discurso oficialesco* acerca do uso das tecnologias no processo penal.

Tão logo adentramos ao primeiro capítulo, somos apresentados à delimitação conceitual da tecnologia feita por Garcia, que procura fugir dos maniqueísmos fáceis e se

³⁶ Doutor em Direito pela Universidade de Brasília (UnB). Mestre pela Universidade de Santa Catarina. Professor de Processo Penal e Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Professor na Cátedra Brasil sobre Relações Raciais (Capes) na Universidade Nacional da Colômbia (2014). Coordenador do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (CEDD/FD/UnB) e do Núcleo de Estudos Maré sobre Cultura Jurídica e Atlântico Negro. Integrante do Grupo de Investigación sobre Igualdad Racial, Diferencia Cultural, Conflictos Ambientales y Racismos en las Américas Negras-IDCARÁN da Universidade Nacional da Colômbia.

³⁷ Advogado, bacharel em Direito pela Universidade de Brasília (UnB, integrante do Centro de Estudos em Desigualdade e Discriminação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília (CEDD/FD/UnB) e do Núcleo de Estudos Maré sobre Cultura Jurídica e Atlântico Negro.

dirige à ousada tarefa de *fazer jus à complexidade do fenômeno*, para colocar em termos próximos aos empregados pelo autor. De início, Heidegger surge como uma referência hábil a tomar a coisa *enquanto tal*: a *ontologia* da tecnologia nos afasta de uma posição que a toma por neutra. E é isso que deseja o autor em seu percurso inicial: apresentá-la não só como um instrumento e uma atividade humana (técnica), mas em sua essência, de maneira que se revele não apenas como “com-posição” (*enframing*), conceito que dá os contornos da técnica moderna, mas também seu potencial de emancipação.

A rejeição à ideia de neutralidade é também o que conduz o percurso de Garcia em direção a Herbert Marcuse e sua compreensão política da tecnologia. Assim, há o alerta: a tecnologia não poderá ser afastada do uso que lhe é dado e a racionalidade tecnológica do mundo moderno se realiza em um *sentido unidimensional*. Junto à denúncia, está também o diagnóstico, futuramente aproveitado por Rafael em seu objeto central, de que a manipulação da técnica por si só se tornou o próprio fundamento da legitimidade, de maneira que não há qualquer espaço reflexivo acerca das consequências e das causas do advento de novas técnicas.

A ontologia da tecnologia é, então, retomada para mostrar de que modo esta última atua na concepção da própria realidade e para recusar, mais uma vez, a ideia de tomar a tecnologia tão somente pelo uso que dela se faz. Neste ponto, há uma *virada subjetiva*: é-nos apresentado um conceito de essência que compreende as coisas por sua relação com os sujeitos. Na fenomenologia de Maurice Merleau-Ponty, Rafael Garcia vê a possibilidade de que a tecnologia seja compreendida em seu nível intra e intersubjetivo, para que se perceba o modo com que aquela alterou profundamente a percepção que os sujeitos têm não só do mundo como de si mesmos. A concepção do corpo enquanto *unidade sistêmica* e o conceito de *motricidade* surgem, a partir daí, para desconstruir a oposição real-virtual e para que o virtual surja como uma *nova forma de visualização, uma nova forma de experiência da realidade*.

O percurso de Rafael, cada vez mais imerso em seu objeto, volta-se ao inquérito e à crítica a uma concepção que aposta em sua racionalização progressiva e linear. Diferente disto, o inquérito é um *dispositivo de conservação*, um instrumento no qual saber e poder se confundem. Isso serve para que Garcia apresente o inquérito como um elo entre o Sistema de Justiça Criminal atual e o *antigo* sistema inquisitório, trazendo outros contornos à concepção, não rara em certos Manuais de Processo Penal, de que a época moderna seria um verdadeiro rompimento com essa lógica *passada*. É justamente esse vínculo com a concepção de verdade material, real, histórica de outrora que permite que o inquérito seja recebido no processo

judicial *com força praticamente inquebrável*.

O esforço desconstrutivo empreendido por Rafael prepara o terreno, de certa forma, para a apresentação dos dados relativos à pesquisa empírica realizada durante seu mestrado, já em um segundo momento sua dissertação. Trata-se de pesquisa desenvolvida no âmbito do “Pensando a Segurança Pública”, lançado pela Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça (SENASP) e pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e que pretendeu compreender parte da dinâmica institucional acerca da construção da condição de suspeito, de que maneira ela se relacionava com preconceitos sociais contra o abordado, em especial os relativos à classe e ao pertencimento raça/cor no grupo negro (pretos e pardos), nas ações preventivas e repressivas da Polícia Militar ao tráfico e uso de drogas ilícitas em três cidades brasileiras (Brasília, Salvador e Curitiba).

Conforme se verá ao longo das páginas deste trabalho, a pesquisa envolveu três etapas metodológicas: (a) análise de processos, em que os Inquéritos Policiais iniciaram com Auto de Prisão em Flagrante posteriores à entrada em vigor da Nova Lei de Drogas (Lei 11.343/2006) e que tivessem sentença definitiva com trânsito em julgado no segundo semestre de 2012, nas varas criminais de Brasília, Curitiba e Salvador; (b) análise dos elementos constitutivos da Matriz Curricular Nacional, discurso dos projetos pedagógicos, currículos e ementas das disciplinas dos Cursos de Formação de Praças e Oficiais das Polícias Militares do Distrito Federal e dos Estados do Paraná e Bahia, bem como dos sites de cada unidade da PM; (c) realização de grupos focais com policiais militares das três cidades pesquisadas que tivessem atuado na repressão ao tráfico de drogas nos últimos cinco anos e realização de grupos focais com jovens negros.

Os dados são cuidadosamente trazidos por Rafael para, logo em seguida, servir como substrato à crítica por ele dirigida à Política de Guerra às Drogas e à sua construção discursiva de um *Outro-inimigo* que deve ser combatido, bem como à seletividade racial de tal combate, ou antes, como coloca o autor, desse *masqueramento humano*. A *Guerra às Drogas* escamoteia não uma guerra às *drogas* em si mesmas, mas um combate contra pessoas, contra um *inimigo* destituído de qualquer status de humanidade. É inevitável, então, dar corpo a esse outro, na linha de uma corporeidade que aparece como uma necessidade logo nas primeiras páginas da obra: Rafael volta-se ao racismo e à seletividade do sistema penal e da política repressiva de “Guerra às drogas” conduzida pelo Estado, sempre tendo em mira a participação da tecnologia no processo de higienização social.

É no terceiro capítulo, por fim, que somos apresentados à dimensão propriamente constitucional do objeto: o trabalho se dirige à possibilidade de controle judicial das

atividades de persecução criminal a partir dos direitos fundamentais, em especial o direito à vida privada e à intimidade. Se, por um lado, os dados da pesquisa empírica apresentada no segundo capítulo revelam que os policiais se utilizavam de câmeras fotográficas e de filmagens para a investigação nos crimes de drogas, por outro, o registro dessa utilização não constavam nos processos analisados. O registro das atividades investigatórias, o acesso a todo esse conjunto de informações produzidas durante a fase investigatória é essencial para o controle judicial da atividade policial.

O *corpo*, sempre ele, erigido à categoria fundamental do trabalho de Rafael, volta, mais uma vez, no terceiro capítulo, apresentado agora como a *primeira dimensão da privacidade*. Protege-se o corpo do poderio estatal e do escrutínio alheio, porque o poder sobre ele é o *derradeiro poder*. Se serviu anteriormente para dar contornos mais complexos ao conceito de tecnologia, o *corpo* enquanto categoria transversal de seu trabalho opera agora a própria ampliação do conceito de intimidade. Rafael nos introduz a uma intimidade ampliada ou cujas fronteiras foram redefinidas a partir de um corpo imerso no mundo tecnológico. Há uma nova linguagem, novos sentidos, relações e interpretações que demandam a compreensão da intimidade a partir de outras lentes. A defesa de uma “proteção ao corpo humano” acaba por traçar também novas fronteiras em relação à tutela da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais à vida privada e à intimidade.

Essa *intimidade ampliada*, anteriormente discutida, ganha também novos limites a partir de outras dimensões trazidas por Rafael e agrupadas neste derradeiro capítulo de seu trabalho: “mente”; “domicílio”; “comportamento íntimo”; “a correspondência e as comunicações telegráficas e telefônicas”; “a vida familiar”; e “os dados pessoais”. Todos esses elementos trazidos deixam cada vez mais evidente como o uso das tecnologias no processo penal e no inquérito não transforma a realidade do Sistema de Justiça Criminal no sentido de uma efetivação dos direitos fundamentais, mas, ao contrário, acabam por aprofundar o punitivismo estatal.

TRABALHOS ACADÊMICOS

